



RAZÕES DE VETO

Vejo-me compelido a **vetar, integralmente, o Projeto de Lei Complementar nº 10/2020**, cuja autoria de autoria do Vereador Luiz Otávio Fernandes Coelho - Parda.

O referido Projeto pretende alterar a altera a Lei nº 6.910, de 31 de maio de 1986, e tem como único objetivo a alteração de zoneamento, uso e ocupação do solo de duas ruas no Bairro São Pedro, mas como será minudenciado adiante, seu teor contraria entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, viola os arts. 2º e 61, § 1º, II, “a”, da CF/88; e os arts. 170 e 171 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

A Constituição Federal atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, bem como promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, conforme seu art. 30, incs. I, II e VIII.

Ademais, o art. 182 da Carta Magna atribuiu ao Município a responsabilidade pela política de desenvolvimento urbano, que deverá ser executada conforme as diretrizes gerais fixadas em lei e ter por objetivos o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar de seus habitantes. Logo é preciso que se faça uma interpretação sistemática da Constituição Federal, quando o tema se refere ao ordenamento territorial urbano, dada a sua natureza tipicamente administrativa.

A análise superficial dos dispositivos constitucionais poderia fazer parecer que o Poder Legislativo municipal, ao deflagar leis que alteram o zoneamento urbano, estaria atuando nos limites traçados pela Constituição Federal, bem como com fundamento no art. 26 da Lei Orgânica do Município. No entanto, é imperioso reconhecer que o objeto deste PLC, por sua natureza, refere-se à atividade tipicamente administrativa.

Assim, quando o art. 26 da LOM prevê que a Câmara Municipal pode “*legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município*”, certamente não está conferindo ao Poder Legislativo o direito de usurpar a atividade tipicamente administrativa, o que resultaria em flagrante afronta ao princípio da separação dos Poderes.

Importante, ainda, ressaltar que a Constituição do Estado de Minas Gerais prevê no seu art. 171, I, alíneas “a” a “g”, competências legislativas do Município, pertinentes às atividades administrativas, motivo pelo qual, são matérias de competência privativa do Prefeito.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em decisão conformada pela Corte Constitucional, decidiu pela inconstitucionalidade de outra lei no mesmo sentido deste PLC, que realizou alterações inconstitucionais e ilegais na Lei de Uso e Ocupação do Solo, conforme Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.13.054022-2/000 e ARE 1.077.116/MG.



Dessa forma, legalmente não se tem como identificar a alteração proposta no PLC nº 10/2020. Aliás, o estudo técnico realizado pelo DPOT comprova, mais uma vez, a importância do integral cumprimento das exigências legais previstas no Plano Diretor, Lei Complementar nº 082/2018, pois se assim o fosse, alterações como a que se pretende fazer, em trechos de via legalmente inexistentes, não ocorreria.

Segundo o departamento técnico, o trecho legalmente denominado como Rua Dimas Bergo Xisto encontra-se na Zona Urbana da UT II, ou seja, já possui como zoneamento autorizado ZR1/ZR3, conforme Lei nº 6.910/1986, mas seu suposto “prolongamento” legalmente não existe e, portanto, revela-se inidentificável.

No tocante à alteração pertinente à Rua 4, mais uma vez o PLC apresenta falhas técnicas insuperáveis, pois conforme manifestação técnica, *“O Bairro São Pedro, além de não apresentar uma delimitação geográfica definida, tem seu território configurado por vários loteamentos e desmembramentos aprovados, conforme já mencionado, que podem apresentar vias com esta mesma denominação (Rua 4), tornando assim, impossível a identificação da via objeto da proposta.”*

Assim, não há como identificar no espaço urbano a dita Rua 4 que se pretende alterar, dada a sua imprecisão.

Por conseguinte, a ausência imprescindível de estudos técnicos prévios às alterações do zoneamento do uso e ocupação do solo resultaram em PLC sem a objetividade que se faz necessária à sua implementação. A generalidade do texto pode gerar inúmeras interpretações e erros imensuráveis em sua aplicabilidade, resultando, por óbvio em um crescimento desordenado e ilegal do espaço urbano.

A manifestação técnica realizada pela SEPLAG deixa claro que as mudanças pretendidas sequer admitem conclusões técnicas específicas, pois a proposta legislativa é tão vaga e genérica, que impede uma análise conclusiva de seu alcance e seus reflexos.

A aprovação deste PLC, nos termos em que proposto, além de contrariar as diretrizes do Plano Diretor, possui um grau de abstração tão elevado que fatalmente resultará em permissivos legais que propiciam o crescimento desordenado e o beneficiamento de grupos de investimentos imobiliários, em detrimento do crescimento urbano ordenado e benéfico aos munícipes, nos termos constitucionalmente previstos. Logo, vislumbram-se óbices insuperáveis que impõem a necessidade de veto integral ao seu conteúdo.

Ademais, a alteração do zoneamento também não observou a diretriz central prevista no art. 94 da LC nº 082/2018, a ser observada pelas demais legislações de parcelamento, uso e ocupação do solo. O dispositivo impõe a necessidade de que as alterações sejam consolidadas de acordo com os objetivos e diretrizes expressos no Plano Diretor Participativo de Juiz de Fora e detalhadas por meio dos Planos Regionais de Estruturação Urbana - PEUs, para suas respectivas macroáreas, macrozonas e rede de estruturação e transformação urbana, bem como, que nessas alterações legais seja garantida a participação popular.



Assim, o **PLC nº 10/2020** apresenta vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, pois usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas nos arts. 2º, 61, § 1º, II, “a” da CF/1988; o art. 171, I, “b” da Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como é eivado de ilegalidades insuperáveis que resultam em afronta aos interesses públicos.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a **vetar integralmente o Projeto em causa**, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Prefeitura de Juiz de Fora, 21 de outubro de 2020.


ANTÔNIO ALMAS
Prefeito de Juiz de Fora